



Apelação Cível nº: 0044527-71.2020.8.19.0021

Apelante: Nivannice Azevedo Mangia

Apelado: Ampla Energia e Serviços S/A

Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

I- Caso em Exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Nivannice Azevedo Mangia contra sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos em ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais e materiais, em face da concessionária ré, em razão da cobrança indevida de valor excessivo em fatura de energia elétrica.

II- Questão em Discussão

2. A principal questão a ser discutida em sede recursal é a nulidade da sentença por omissão na análise de todos os pedidos formulados pela autora na inicial, configurando erro no procedimento de decisão (sentença citra petita), que violou o princípio da congruência ou correlação entre os pedidos da parte autora e a decisão judicial.

III- Razões de Decidir

3. O juízo de primeira instância não analisou integralmente os pedidos da autora, configurando sentença **citra petita**, violando os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

4. Destaca-se que a omissão não se limitou à parte dispositiva, mas também à fundamentação da decisão, o que impossibilita o julgamento do mérito pelo Tribunal, sem configurar supressão de instância.

5. Sentença que deve ser anulada de ofício.

IV- Dispositivo

6. Anulação da sentença, de ofício, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Dispositivos relevantes citados: artigos 141 e 492, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: 0004118-93.2021.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 10/04/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO); 0039419-16.2019.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 05/02/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, cumulada com indenização por danos morais e materiais, proposta por **Nivannice Azevedo Mangia** em desfavor da **Ampla Energia e Serviços S/A**.

A autora narrou, em sua peça inicial, que é usuária do serviço de energia elétrica prestado pela ré, vinculado ao código de cliente nº 2469307-3 e que sempre realizou o pagamento das faturas de consumo regularmente.



Relatou que, em 12/04/2020, recebeu uma conta no valor de R\$ 628,77, e solicitou a visita técnica da ré, sendo informada que, em 72 horas, iria receber tal visita para verificar o CHIP, conforme protocolo 223874940 e 223873299.

Asseverou que, em 20/04/2020, foi realizada uma inspeção pelo funcionário da ré alegando que o consumo estava regular, mas sem realizar a vistoria no CHIP, como foi solicitado.

Sustentou que, no dia 04/05/2020, entrou em contato novamente com concessionária ré e a funcionária informou que a inspeção havia ocorrido no dia que o funcionário compareceu na residência da autora e, como de praxe, informou que estava correta a medição (protocolos de nº 225734281 e 225734451).

Pontuou que entrou em contato com a ouvidoria da ré, sendo solicitado 15 dias para resposta, o que não houve até a presente data, protocolo nº 226480252. Assim, no dia 12/05/2020, afirmou que solicitou novamente a inspeção, pois onde reside não tem justificativa para um valor de conta de energia tão elevada.

Relatou que, em dia 26/05/2020, novamente solicitou a troca do medidor, protocolos de nº 2264839505 e 226486309, e, no dia 27/05/2020, um funcionário compareceu em sua residência e realizou nova inspeção, sendo marcada a verificação do CHIP para o próximo dia 26/06/2020. Assegurou que o funcionário compareceu na data agendada, mas não foi feita a verificação, pois a empresa ré não autorizou a abertura da caixa de distribuição para troca do CHIP, estando até a presente data aguardando a normalização de sua conta para o pagamento de valor justo de sua energia elétrica.

Salientou que seu esposo tem sérios problemas de saúde, e que pagou o valor excessivo da conta, para não ter sua energia cortada.

Assim, a autora requereu o deferimento da antecipação de tutela para que a ré seja condenada a substituir o chip de medição eletrônica de consumo, a fim de regularizar a cobrança de energia elétrica na sua residência, cliente nº 2469307-3.

Além disso, a autora pugnou que a ré seja condenada a restituir os valores já pagos além da média, bem como aqueles pagos no curso da ação.

Requereu, ainda, o refaturamento das contas, bem como autorização para o depósito judicial das contas com valores exorbitantes que ultrapassem a sua média. Pugnou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior que 15.000,00 (quinze mil reais), observadas a proporcionalidade e a razoabilidade.

Decisão, às fls.56, deferindo a gratuidade de justiça e não concedendo a tutela requerida pela parte autora, nos seguintes termos:

“Defiro a gratuidade de justiça, eis que presentes os requisitos para a sua concessão, e defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, visto que a controvérsia a ser instalada envolve relação de consumo, inferindo-se a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações da parte autora, que se amolda no dispositivo supracitado. Neste juízo de cognição sumária, não se afiguram plausíveis as alegações do autor para o fim de deferir-lhe a antecipação dos efeitos da tutela, eis que necessária maior dilação probatória diante das alegações trazidas

pelo réu em sua defesa. Ademais, o requerido se confunde com o mérito. Isto posto, indefiro a tutela requerida. Cite-se para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335, do CPC. Deixo de designar data para audiência de conciliação, eis que inviável no momento devido à pandemia. Friso, no entanto, que, havendo ânimo conciliatório entre partes, essas poderão apresentar proposta de acordo nos próprios autos.”

Contestação apresentada pela concessionária ré, às fls.67/110, sustentando, em suma, regularidade da cobrança, TOI regular, inexistência de danos morais, requerendo a improcedência do pedido.

Decisão saneadora, às fls.198, nos seguintes termos:

“Não foram arguidas preliminares. O processo está em ordem, sem vícios de forma. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Declaro, pois, saneado o feito. A relação jurídica posta em Juízo é de consumo, sendo verossímeis as alegações firmadas na inicial. Outrossim, o consumidor é hipossuficiente, tendo o réu maior facilidade em produzir prova. Assim, defiro a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Ante a inversão do ônus da prova, intime-se a ré para, querendo, especificar novas provas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Oportuno dizer que, a inversão do ônus da prova não significa que o Autor não terá o dever de fazer prova mínima do seu direito,

conforme Súmula 330 do TJERJ. Defiro a prova pericial nomeando o Dr. Glauber Trindade. Concedo às partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos/assistentes técnicos. Com a juntada, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários.”

Laudo pericial, às fls.418/433.

Sentença, às fls.463/466, julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“(...)O feito comporta julgamento no estado que se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, produzida prova pericial deferida no curso da demanda. Cumpre ressaltar que o contrato está sujeito à disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º), por constituir modalidade de prestação de serviços fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, devendo a controvérsia, portanto, ser resolvida à luz das normas da Lei 8078/90, sendo permeada pelos princípios da vulnerabilidade, boa-fé e transparência e harmonia das relações de consumo. É sabido, também, que a demanda consumerista é regida pela teoria do ônus dinâmico da prova, em que não é lícito sacrificar o direito alegado através da exigência de uma prova diabólica, como exigir a prova de um fato negativo. Confere-se, assim, à parte que possui melhores condições, o ônus de provar os fatos que são de sua alçada. No caso, houve inversão do ônus da prova, atribuindo a ré o dever de comprovar a regularidade da cobrança, produzida prova pericial, concluiu que o valor cobrado sub judice é

incompatível com o consumo regular: (...) O consumo energético contestado pelo Autor de 527 kWh, na fatura cobrada em abril de 2020, é incompatível com a carga instalada na residência do Autor, quando nesta perícia, estimamos o seu consumo em 267kWh (...) (id.427). Diante disto, a prova pericial não demonstrou a regularidade da cobrança, ao contrário, confirma a alegação da parte autora. Caberia, pois, à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar a regularidade da cobrança, ônus que a demandada não se desincumbiu, não tendo comprovado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. No que concerne ao TOI citado em contestação e ventilado pelo perito, deixo de analisar, considerando que não há pedido neste sentido na inicial, assim, não cabe qualquer provimento judicial em relação ao procedimento. Neste contexto, prospera o pleito autoral de declaração de nulidade da cobrança, devendo proceder ao refaturamento. Por sua vez, malgrado a falha na prestação de serviço pela cobrança indevida tenho que não houve violação aos direitos de personalidade da parte autora apta a gerar indenização por danos morais. Conforme explicou o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral. Para ele, o importante é que "o ato seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante". Nesta senda, para fazer jus a indenização por danos morais há de se constatar lesão à

honra, integridade física, nome, em síntese, à dignidade da pessoa, em estrita observância à efetividade da proteção dos direitos da personalidade. É certo que a parte autora teve o desgaste de ajuizar ação para ver reconhecido o seu direito, contudo, a conduta da ré não chegou ao ponto de atingir a ordem psicológica ou de causar sofrimento e profunda tristeza. Com efeito, nada há nos autos que indique efeitos de repercussão extrapatrimonial suficiente para ensejar condenação a indenização por danos morais, sendo a improcedência neste ponto a medida que se impõe. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO: i) PROCEDENTE o pedido para DECLARAR NULA a cobrança sub judice, referente ao consumo de serviço prestado pela ré do mês de abril de 2020, devendo a ré proceder ao refaturamento no prazo de 30 dias, segundo a média apontada pelo perito, sob pena de ser considerada indevida; i) IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de indenização por danos morais. Extingo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço com fincas no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerado que o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, tendo em conta o grau do zelo dos profissionais bem como tempo despendido na demanda (85, § 8º CPC). Condeno a parte autora a arcar com os honorários do advogado (a) da ré, também fixado em 10% sobre o valor requerido a título de indenização por danos morais, sucumbente, observada a gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, Interposto apelação, certifique-se a tempestivamente, recolhimento de preparo, se for o caso, oportunize-se

vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme disposto no art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.”

Embargos de Declaração opostos pela autora, às fls.479/481, alegando omissão na sentença quanto aos pedidos de itens 4, 5, 6 e 7, constantes na inicial.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração, às fls.501/503, requerendo que sejam julgados improcedentes.

Sentença, às fls.562, negando provimento aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos seguintes termos:

“1-Índice 478: Conheço dos embargos e nego-lhes provimento, por não reconhecer as deficiências apontadas. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito, nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão da parte embargante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC , devendo, em verdade, aviar recurso próprio e apto a amparar sua pretensão. 2- Índice 495: Expeça-se mandado de pagamento ao perito pelo valor depositado mais a diferença apontada em índice 496. Observe-se que, havendo divergência quanto a diferença de valores a serem pagos, a mesma deverá ser discutida através de impugnação fundamentada,

sob pena de ser reputada verdadeira a diferença apontada pelo credor. Intime-se”

A autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, às fls.575/581, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que os pedidos dos itens 4,5,6 e 7 da inicial não foram decididos pelo juiz **a quo** e que a situação experimentada ultrapassa o mero aborrecimento, tendo em vista ser pessoa idosa e seu esposo, pessoa doente, que necessita da prestação do serviço regular.

Defendeu ser inegável o cabimento dos danos morais, pois teve que suportar conduta abusiva da parte ré diante da cobrança de valores muito acima do que foi efetivamente consumido, fato comprovado pela perícia técnica, conforme laudo pericial de fls. 420/433, e que gerou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Ressaltou, ainda, que foi obrigada a recorrer ao Judiciário diante da negativa da ré em solucionar o problema administrativamente.

Assim, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido, reformando-se a sentença e julgando procedente o pedido inicial de indenização por danos morais.

Contrarrazões da concessionária ré, às fls. 601/606, pugnando pelo não provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista que não há que se falar em condenação em danos morais. E, em caso de eventual condenação por danos morais, requereu que seja fixada em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ausentes quaisquer preliminares, passo a análise do mérito recursal.

Cumpre evidenciar, de plano, que a sentença atacada padece de vício insanável, pelo que deve ser anulada por este Tribunal de Justiça e os autos devolvidos à primeira instância para realização de um novo julgamento.

Isto porque é imprescindível que todos os pedidos formulados pelas partes no processo sejam devidamente apreciados, sob pena de violação do princípio da congruência ou da correlação, estampado nos artigos 141 e 492, caput, ambos do Código de Processo Civil. Confira-se:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

No caso em tela, ao compulsar a petição inicial às fls.03/10, verifica-se que a parte autora buscou a tutela jurisdicional não apenas para discutir o valor relativo à conta de abril de 2020 e o cabimento de indenização por danos morais, mas, também, formulou outros pedidos. Confira-se:

4. REQUER A RÉ CONDENADA A SUBSTITUIR O CHIP DE MEDIÇÃO ELETRÔNICA DE CONSUMO PARA REGULARIZAR A COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA, VINCULADA AO CLIENTE Nº 2469307-3, PASSANDO A COBRAR O REAL CONSUMO, NO PRAZO DE 48 HS, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por cobrança indevida.
5. QUE SEJA A RÉ CONDENADA A RESTITUIR OS VALORES PAGOS ALÉM DA MÉDIA, BEM COMO AS CONTAS PAGAS, ALÉM DA MÉDIA DE CONSUMO, APURADA POR ESTE JUÍZO, NO DECURSO DA AÇÃO.
6. Que seja a ré condenada a refaturar as contas que vierem com cobrança além da média de consumo, no decurso da ação.
7. Que a autora seja autorizada a realizar Depósito Judicial, das contas com valores exorbitantes que ultrapassem a média da autora, apurada por este juízo.

Ocorre que o Juiz de origem, ao prolatar a sentença, não esboçou qualquer consideração acerca dos demais pedidos em sua fundamentação, nem tampouco no seu dispositivo, tendo sido a matéria, inclusive, objeto de embargos de declaração, os quais restaram não providos.

Nesse passo, verifica-se a ocorrência do **error in procedendo**, por ser a sentença **citra petita**, ensejando a nulidade absoluta dela, que pode ser reconhecida de ofício.

Impende destacar que o enfrentamento da questão meritória por este Eg. Órgão Fracionário importaria em verdadeira supressão de instância.

Ademais, importante salientar, ainda, que não se aplica ao caso em comento a Teoria da Causa Madura, uma vez que a omissão não se limita à parte dispositiva, alcançando também a fundamentação.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. 1. Irresignação de ambas as partes. 2. Ausência de decisão quanto ao pleito de devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente. 3. Prolação de sentença citra petita. 4. Violação ao Princípio da Congruência. 5. Sentença que se anula, de ofício. 6. Precedente do C. STJ. 7. RECURSOS PREJUDICADOS.” (0004118- 93.2021.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 10/04/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelo do autor,

requerendo a procedência dos embargos à execução. Magistrado que não se pronunciou acerca dos argumentos de inexistência do título executivo e inexigibilidade da obrigação, tendo se limitado, tão somente, a afastar a preliminar de inadequação da via eleita, mesmo após a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Sentença citra petita. Art. 141 e 492, ambos do CPC. Nulidade. Retorno dos autos ao juízo ao quo para correção da nulidade que macula a sentença. Impossibilidade desta instância revisora apreciar o pedido, em substituição ao juízo a quo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, devendo ser consignado que apenas a parte autora apelou. Inaplicabilidade da Teoria da causa madura. Art.1013, § 3º do CPC. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.” (0039419-16.2019.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 05/02/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)”

Portanto, a sentença recorrida merece ser cassada, com o retorno dos autos ao juízo de origem.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO**, e, **DECLARO, de ofício, A NULIDADE DA SENTENÇA**, eis que citra petita, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora

